

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.982 DE 2021

Estabelece regras para as instituições financeiras para crimes de extorsão.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.982 de 2021 a seguinte redação:

Art. 1º Nos crimes cometidos com infração ao artigo 158, bem como aos artigos 171 a 179, todos do Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940, em que houver transferência eletrônica de valores, as instituições financeiras, instituições de pagamento, instituições que atuam no mercado disciplinado pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ficam obrigadas a informar à autoridade responsável pela investigação a origem e a destinação dos recursos da vítima do crime de extorsão em até cinco dias úteis.

§ 1º Ao lavrar o Boletim de Ocorrência a autoridade policial comunicará imediatamente a instituição na qual houve a transferência dos valores e ao Banco Central do Brasil.

§ 2º Ao receber a notificação da autoridade policial, as instituições iniciarão imediatamente o rastreamento dos valores mencionados no caput e informados pela vítima, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Recebida a contestação de transação de pagamento pelos canais de atendimento por motivo de fraude ou extorsão, a instituição financeira ou de pagamento deverá solicitar o bloqueio imediato dos recursos na conta recebedora, ou, sendo menor, do valor correspondente ao saldo nela disponível.

§ 4º A instituição terá o prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do Boletim de Ocorrência, para efetuar a devolução dos recursos bloqueados na conta recebedora da transação de pagamento para o consumidor que for



vítima, sempre que houver êxito nos bloqueios de transações ilícitas que envolvam os tipos penais elencados no *caput*, observada a regulamentação.

Art. 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil mencionadas no art. 1º, inclusive instituições bancárias e instituições de pagamentos, devem compartilhar dados e informações entre si com a finalidade de subsidiar seus procedimentos e controles para prevenção e combate a fraudes, golpes e outros ilícitos, como extorsão, e disponibilizarem opções para que o consumidor faça a contestação de transações realizada decorrentes de fraude ou extorsão, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

§ 1º O compartilhamento de que trata o *caput* deve ser realizado por meio de sistema eletrônico, supervisionado pelo Banco Central do Brasil, que contemple, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

I - o registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes identificadas pelas instituições em suas atividades, bem como ocorrências policiais relativas a golpes contra o consumidor e outros crimes tipificados em legislação criminal ou consumerista, como o crime de extorsão, mediante notificação da autoridade policial de boletim de ocorrência registrado pela vítima;

II - a alteração e a exclusão dos dados e das informações registrados nos termos do § 1º, inciso I, deste artigo, conforme o caso; e

III - a consulta dos dados e das informações registrados de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo.

§ 2º O registro dos dados e das informações de que trata o § 1º, inciso I, deste artigo devem contemplar, no mínimo:

I - a identificação de quem, segundo os indícios disponíveis, teria executado ou tentado executar a fraude, quando aplicável;

II - a descrição dos indícios da ocorrência policial ou da tentativa de fraude;

III - a identificação da instituição responsável pelo registro dos dados e das informações; e



IV - a identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, em caso de transferência ou pagamento de recursos.

§ 3º As instituições de que trata o caput estão autorizadas por esta lei a realizar registro dos dados e das informações de que trata o § 2º que digam respeito ao consumidor, visando a proteção e a ampliação das chances de recuperação dos valores perdidos pela vítima de golpe, fraude ou extorsão.

§ 4º Essa autorização tem como finalidade o tratamento e o compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes e o tratamento de ocorrências policiais objeto desta Lei.

§ 5º Todo o sistema que implementado pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais abrangidas pelo art. 1º desta Lei deverá garantir acesso em tempo real ao Banco Central do Brasil.

§ 6º O compartilhamento de dados e de informações com autoridades policiais deve ser realizado pelo Banco Central do Brasil, respeitado o prazo do artigo 1º, para efetivo rastreamento dos recursos da vítima e restituição ao consumidor.

§ 8º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil devem estabelecer e documentar os procedimentos e critérios para identificação do consumidor, das pessoas físicas e jurídicas envolvidas na ocorrência ou tentativa de golpe, fraude, extorsão e outros crimes contra o consumidor, de forma detalhada e compatível com o perfil de risco da instituição, com a legislação e com a regulamentação em vigor, os quais incluirão, no mínimo, a conferência com dados constantes de sistemas, cadastros e demais bases de dados disponíveis para consulta.

§ 9º Os procedimentos e controles de que trata o caput incluem, por exemplo, aqueles previstos para fins de prestação de serviços de pagamento, bem como para a abertura e a manutenção de contas de depósitos e de pagamento, nos termos da regulamentação.

Art. 3º Será considerada infração grave, nos termos da Lei nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, falhas nos procedimentos de identificação, de compartilhamento de dados e de cooperação entre as instituições de que trata essa Lei.



Parágrafo único. Fica garantido à Polícia Federal, às Polícias Civas das Unidades da Federação, Ao Ministério Público Federal e aos Ministérios Públicos Estaduais o acesso em tempo real ao sistema de informações objeto desta lei, mediante a celebração de cooperação institucional com o Banco Central do Brasil.

Art. 4º O Banco Central do Brasil será responsável por garantir:

I - segurança e privacidade de dados e de informações compartilhados no âmbito desta Lei;

II - qualidade dos dados e informações compartilhados;

III - acesso pleno e não discriminatório das instituições e órgão abrangidos nesta lei às funcionalidades do sistema eletrônico;

IV - eficiência no cumprimento dos requisitos do sistema eletrônico de que trata esta Lei, inclusive no padrão único e comum de comunicação;

V - reciprocidade com outras instituições, no tocante aos dados e às informações compartilhados no âmbito desta Lei; e

VI - interoperabilidade com outros sistemas eletrônicos implementados em atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 5º As instituições devem observar, para fins de implementação do sistema eletrônico, os seguintes requisitos:

I - permitir o acesso pleno das instituições e órgão de que trata esta Lei às funcionalidades do referido sistema com a respectiva identificação de quem realizou o acesso;

II - adotar um padrão único e comum de comunicação que permita a execução das suas funcionalidades;



III - contemplar procedimentos e controles para assegurar:

- a) o cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor;
- b) a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a recuperação dos dados e das informações nele registrados;
- c) a sua aderência a certificações de segurança;
- d) a elaboração de relatórios relativos aos procedimentos e aos controles utilizados na execução das suas funcionalidades;
- e) o provimento de informações e de recursos de gestão adequados ao monitoramento de suas funcionalidades;
- f) a identificação e a segregação dos dados e das informações registrados por meio de controles;
- g) a qualidade dos controles de acesso voltados à proteção dos dados e das informações registrados por meio do referido sistema; e

Parágrafo único. O atendimento aos requisitos de que trata este artigo deve ser documentado.

Art. 6º O Banco Central do Brasil tem o dever de garantir:

- I - confiabilidade, integridade, disponibilidade, segurança e o sigilo em relação aos dados e informações registrados e tratados no sistema eletrônico;
- II - a implementação das funcionalidades do sistema por todas as instituições reguladas e supervisionadas;
- III - a observância aos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação;



IV - pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado diariamente o crescimento exponencial de fraudes, golpes e extorsões contra consumidores brasileiros e este parlamento precisa dar uma resposta firme e efetiva à sociedade para o enfrentamento dessa questão de maneira coordenada entre autoridades reguladoras e autoridades competentes para a repressão à criminalidade.

Por essa razão compreendemos que o autor foi assertivo em sua intenção, pois ao propor esse projeto de lei, alegou que *“a criatividade criminosa não tem limites, trocaram o conhecido crime de saidinha de banco e inovaram, agora estão sequestrando pessoas, de forma rápida, para que se façam transferências utilizando esta nova ferramenta bancária, o PIX, tornando mais violento e com uma pressão psicológica sem limites, o que pode causar danos irreversíveis às vítimas”*.

Em outro ponto o autor também foi feliz em sua argumentação ao alegar que *“as instituições financeiras tem a possibilidade de rastreio imediato dos valores criminosamente transferidos e também poderá bloquear os mesmo de forma rápida e eficaz”*. Com a digitalização do sistema financeiro, para a qual o Pix teve grande contribuição, entendemos que a rastreabilidade é possível sim. Mais do que possível, ela é necessária para combater crimes contra o consumidor.

Assim como o autor, o estimado relator também ofereceu importantíssima contribuição. Notamos no voto do relator que ele classificou a proposta como de *“extrema importância para os consumidores brasileiros e para a sua segurança”*. Por isso, nos inspiramos também em parte de seu substitutivo para a construção dessa emenda substitutiva, a qual respeitosamente apresentamos para construirmos coletivamente essa redação na Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa Legislativa que representa o povo brasileiro.

Não podemos responsabilizar exclusivamente os bancos, instituições de pagamento e demais entidades do mercado por uma conduta criminosa da qual toda a sociedade brasileira é vítima. Nesse ponto, entendemos que precisamos aperfeiçoar o projeto de lei, pois se aprovada a versão original da proposta estaríamos estimulando esse crime, pois os assaltantes, sequestradores,



fraudadores e golpistas ao tomarem os recursos de trabalhadores e consumidores no ambiente virtual, imporíamos ao setor privado o dever de reparar o crime. O parecer do nobre relator, trouxe avanços notórios, mas permito-me somar nesse debate para avançarmos ainda mais.

Como estamos falando de transações no ambiente digital, muitas das quais ocorrem de maneira instantânea, não podemos afetar a confiabilidade e a eficiência dos sistemas, com uma Lei que afete a velocidade e não ataque a raiz do problema: a falta de cooperação e intercâmbio de informações entre o mercado, autoridades de combate ao crime e reguladores. Uma interferência exagerada da Lei com prazos curtos demais, geraria um custo altíssimo que poderia ter repercussões econômicas e sociais indesejadas, como: dificuldades de acesso ao setor de pagamentos digitais, encarecimento de produtos e serviços financeiros, aumento de criminalidade no ambiente econômico digital, entre outros.

Nesse sentido, precisamos dar amparo legal para a cooperação entre o Banco Central do Brasil e as autoridades de investigação criminal para que haja mais efetividade no rastreamento de recursos financeiros roubados ou furtados no ambiente digital.

Precisamos ainda reforçar legislativamente o dever de bancos, instituições de pagamento, corretoras de valores, exchanges que operam criptomoedas e todo o ecossistema financeiro digital de terem mais rigor na identificação de seus clientes, de terem controles mais adequados de suas operações e das operações de seus clientes e de participarem de maneira cooperativa de um ambiente em que todos os entes do mercado consigam identificar a origem e o destino de todas as movimentações financeiras ocorridas em plataformas tecnológicas dessas instituições.

O louvável esforço do Banco Central para democratizar o acesso ao sistema de pagamentos pode, eventualmente, passar pela diminuição de exigências regulatórias, mas precisa resguardar sempre a segurança das transações realizadas pelos brasileiros. Não pode, a referida autarquia, descuidar de sua missão de garantir a higidez do sistema financeiro, fundamental, principalmente, para a segurança dos consumidores brasileiros.

Por essa razão, consideramos a Resolução Conjunta do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil nº 6 de 2023, e ampliamos os conceitos nela contidos para que todos os entes privados regulados sejam obrigados a contribuírem com informações para que não haja qualquer brecha



para desaparecimento dos recursos dos cidadão vítimas de crimes contra suas finanças. Em nossa redação procuramos ainda ampliar a cooperação entre mercado, reguladores e autoridades de repressão a crimes financeiros para que todos se dediquem a proteger o consumidor.

Não podemos admitir que a criminalidade atrapalhe a evolução da digitalização das relações de consumo, afetando a segurança e o patrimônio dos consumidores brasileiros.

Em nosso mandato, temos dialogado com especialistas na matéria e com autoridades que diariamente se dedicam ao enfrentamento da criminalidade no ambiente digital. A partir dessa experiência, elaboramos a presente emenda.

Por todo o exposto, rogamos ao nobre relator que acate essa emenda em seu parecer e que tenhamos o apoio de nossos pares para a célere aprovação dessa proposta com os aperfeiçoamentos que sugerimos, para enfrentarmos com firmeza, inteligência e seriedade esse mal que afeta toda a população brasileira.

Sala das Comissões, de de 2023

Datado e assinado eletronicamente

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Republicanos - SP

